



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 68-05.2013.6.21.000**

**Procedência: PORTO ALEGRE/RS**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE  
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012 – PARTIDO POLÍTICO –  
ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL**

**Interessado: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PTdoB**

**Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES**

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. DE PARTIDO  
POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO  
ESCLARECIDAS. 1.** Em relatório conclusivo, foi constatada a  
existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação  
das contas. **2.** O partido, tendo conhecimento dos termos da  
Resolução TSE n.º 21.841/04, que disciplina o procedimento da  
prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado por  
diversas vezes para se manifestar acerca das irregularidades  
constatadas, deixou de prestar esclarecimentos acerca das mesmas.  
***Parecer pela desaprovação das contas.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO  
TRABALHISTA DO BRASIL – PTdoB, em conformidade com a Lei n.º 9.096/95,  
regulamentada pela Resolução TSE n.º 21.841/04, relativas às movimentações  
financeiras do exercício de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 44-49). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, não houve qualquer declaração por parte do órgão de direção do PTdoB, sendo que a intimação para tal foi efetuada por quatro vezes (fls. 51-61).

Em relatório conclusivo (fls. 63-69), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Concedido novo prazo para manifestação relativa ao relatório conclusivo, o partido permaneceu inerte.

Os autos vieram, então, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, frisa-se que o Partido em questão não recebeu cotas do Fundo Partidário no exercício de 2012. Ainda, verifica-se dos extratos bancários (fls. 19-35) que o partido recebeu o total de R\$ 2.066,05 em recursos financeiros originados de Recursos de Outra Natureza, sendo que os dispêndios do exercício financeiro totalizam o valor de R\$ 1.943,91.

Efetuada o exame preliminar, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, conforme consta do Relatório para Expedição de Diligências (fls. 44-49). Apesar de regularmente notificado, o Partido não se manifestou em relação aos registros do referido relatório. Dessa forma, permanecem as seguintes falhas que foram objeto da diligência (fls. 64-67):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Da apresentação de documentos**

Os itens abaixo relacionados referem-se à documentação que deixou de ser apresentada pela agremiação:

1. Item 2.1 do Relatório de Diligências (fl. 45): o partido não apresentou a Demonstração dos Fluxos de Caixa pelo Método Indireto (Resolução CFC nº 1.409/12, contendo as assinaturas do presidente do partido, do tesoureiro e de profissional legalmente habilitado (Resolução TSE nº 21.841/04, art. 14, parágrafo único).
2. Item 2.2 (fl. 45): a agremiação não entregou a certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação do profissional de contabilidade com a indicação de sua categoria profissional e de seu registro (Resolução TSE nº 21.841/04, art. 14, parágrafo único), conforme solicitado.
3. Item 2.3 (fls. 45 a 46): a agremiação deixou de apresentar os comprovantes bancários das transferências intrapartidárias recebidas que seguem:

<b>Transferências Intrapartidárias Recebidas pelo Diretório Estadual</b>		
<b>Diretório Municipal</b>	<b>Declarado pelo Regional (R\$)</b>	<b>Declarado pelo Municipal (R\$)</b>
Cachoeirinha	R\$ 100,00	Demonstrativo sem movimento (fl. 69)
Cachoeirinha	R\$ 100,00	Demonstrativo sem movimento (fl. 69)
Cachoeirinha	R\$ 100,00	Demonstrativo sem movimento (fl. 69)
Cachoeirinha	R\$ 100,00	Demonstrativo sem movimento (fl. 69)
Novo Hamburgo	R\$ 200,00	Não prestou contas
Novo Hamburgo	R\$ 100,00	Não prestou contas
Novo Hamburgo	R\$ 100,00	Não prestou contas
Novo Hamburgo	R\$ 100,00	Não prestou contas
Novo Hamburgo	R\$ 240,00	Não prestou contas
Novo Hamburgo	R\$ 126,05	Não prestou contas
Novo Hamburgo	R\$ 200,00	Não prestou contas
Santa Cruz do Sul	R\$ 100,00	Não prestou contas
Santa Cruz do Sul	R\$ 100,00	Não prestou contas
Sapucaia do Sul	R\$ 100,00	Não prestou contas
Sapucaia do Sul	R\$ 100,00	Não prestou contas
Sapucaia do Sul	R\$ 100,00	Não prestou contas
Sapucaia do Sul	R\$ 100,00	Não prestou contas
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.066,05</b>	-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Observar-se que os diretórios municipais acima relacionados apresentaram Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Efetuadas zerado ou não prestaram contas. Nesse contexto, o diretório estadual acusa o recebimento de R\$ 2.066,05 e, de outra parte, não há repasses declarados pelos respectivos diretórios municipais. Desse modo, reputa-se o montante de R\$ 2.066,05 como recursos de origem não identificada, sujeito ao disposto do art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04, que prescreve:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

**Da retificação das peças e dos esclarecimentos necessários ao exame**

O partido deixou de retificar as peças ou prestar esclarecimentos sobre os itens abaixo:

4. Item 1.1 do Relatório de Diligências (fl. 44): o partido deixou de retificar o Demonstrativo de Doações Recebidas da fl. 18, excluindo o valor de R\$ 2.066,05 lançado como doações provenientes de diretórios municipais e, também, não reapresentou o Demonstrativo de Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas contendo a informação desse valor como repasses dos diretórios municipais, de acordo com o que foi contabilizado no Livro Razão e conforme estabelece a Resolução TSE nº 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea "I".

5. Item 1.2 (fl. 45): a agremiação não reapresentou o livro Diário devidamente autenticado no ofício civil, conforme determina o parágrafo único do artigo 11, da Resolução TSE nº 21.841/04.

6. Item 3.1 (fls. 46 e 47): o partido não retificou ou manifestou-se a respeito da divergência entre as informações prestadas por meio da Demonstração do Resultado do Exercício (fl. 04) e do Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 16 a 17), em face às contabilizadas no Livro Razão (fls. 06 a 10), o qual reflete a movimentação financeira evidenciada no extrato bancário (fls. 19 a 35). Nesse passo, permanecem as seguintes inconformidades:  
a) No Livro Razão os recursos arrecadados e contabilizados como receitas no valor total de R\$ 2.066,05 foram informados como advindos de transferências intrapartidárias recebidas. Em contraponto, no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 16 a 17), o total das receitas é de R\$ 2.466,05, discriminadas como provenientes da conta Contribuições Partidárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

b) No Livro Razão, o total de despesas informado é de R\$ 1.583,91, segregadas nas contas “Viagens e Ajuda de Custos, V. Transporte” e “Despesas Bancárias”, respectivamente nos valores de R\$ 100,70 e R\$ 1.483,21. No entanto, não há despesa apurada na Demonstração do Resultado do Exercício (fl. 04) e no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 16-17). O total de despesas é de R\$ 2.052,83 na conta “Despesas com Transportes e Viagens”.

Ainda, embora o partido não tenha recebido cotas do Fundo Partidário, cabe salientar que no Demonstrativo de Receitas e Despesas há informação a respeito de despesas com esse recurso no valor de R\$ 2.052,83.

c) No Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 16 a 17) o partido não apurou o resultado do exercício e na Demonstração do Resultado do Exercício (fl. 04) este é informado no valor de R\$ 2.466,05. Por sua vez, no Livro Razão (p. 11), o resultado do exercício é apurado em R\$ 482,14.

7. Item 3.2 (fl. 48): a agremiação não se manifestou sobre a falta de contabilização de seu local de funcionamento, situado à Rua Doutor Montauray, 1648, ap. 44, na cidade de Caxias do Sul/RS, informação de endereço da sede conforme consta no sítio do TSE na internet. Assim, permanece a ressalva de que nas peças contábeis entregues, há ausência de anotação referente ao imóvel, seja no Balanço Patrimonial (conta “Imobilizado do Ativo”, fl. 03) – hipótese de local próprio; nas despesas descritas na Demonstração do Resultado do Exercício (fl. 04) – se imóvel alugado; ou no Demonstrativo das Doações Estimáveis em dinheiro – caso de cedência do imóvel por terceiros.

O partido, tendo conhecimento dos termos da Resolução TSE nº 21.841/04, que disciplina o procedimento da prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado por diversas vezes para se manifestar acerca das irregularidades constadas, deixou de prestar esclarecimentos acerca das mesmas, impossibilitando, assim, a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.

As demonstrações contábeis e peças complementares exigidas pela Resolução TSE nº 21.841/04, incluindo-se a comprovação da movimentação bancária, são instrumentos que, examinados em conjunto, permitem aferir a confiabilidade das contas e permitem sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse passo, a irregularidade dos comprovantes apresentados, a constatação de recursos de origem não identificada e a atitude omissiva deliberada do Partido em relação aos esclarecimentos solicitados consubstanciam vícios insanáveis e impossibilitam a aferição da real movimentação financeira do partido, ou da sua ausência, tornando inviável o exame de regularidade das contas.

A respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

Recurso. Prestação de contas de partido político. Exercício financeiro de 2010. Incidência das alíneas “a”, “b” e “c” do inc. III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004. Desaprovação das contas pelo julgador originário, determinando à agremiação a pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento da importância de R\$ 39.611,67 ao referido Fundo.

Identificadas impropriedades apontadas no parecer técnico desta Casa, as quais não foram sanadas pela agremiação. Verificada a Relação de Contas Bancárias apresentada de forma incompleta, assim como dos extratos bancários, **a não observância de formalidade na apresentação de peças e documentos, o recebimento e utilização de Recursos de Origem não identificados e o recebimento de recursos pelo caixa.**

Confirmada a sentença monocrática em face da **precariedade da documentação apresentada e da persistência das irregularidades apontadas no parecer técnico, inviabilizando a fiscalização e o controle das contas por este Regional.**

Provimento negado.(TRE/RS. RE - Recurso Eleitoral nº 4967 – Esteio/RS. Acórdão de 21/03/2013. Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO. Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 53, Data 25/3/2013, Página 5) (grifei)

Prestação de contas anual. Exercício 2008. **Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela desaprovação. Ausência de identificação do depósito de valores relativos a sobras de campanha, imprecisão da origem de recursos arrecadados e inconsistências na comprovação da aplicação dos recursos advindos do Fundo Partidário, entre outras falhas. Desídia da agremiação em sanar as irregularidades apontadas.**

Desatendimento às prescrições da Resolução TSE n. 21.841/04, em especial aos arts. 6º, 9º e 34. O caráter público de que se reveste a verba originária do Fundo Partidário impõe criteriosa observância do regramento da matéria, sob pena do dever de recolhimento ao erário dos valores aplicados irregularmente. Relevância das falhas apontadas, justificando, igualmente, a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, de acordo com o art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09. Desaprovação. (TRE/RS. PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 610 – Porto Alegre/RS. Acórdão de 29/09/2011. Relator(a) EDUARDO KOTHE WERLANG. Publicação: DEJERS - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 04/10/2011, Página 02) (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas. Eleições 2005. **Parecer técnico pela desaprovação em razão da existência de inúmeras falhas na demonstração contábil.**

Omissão na discriminação detalhada de receitas e despesas imposta pelo art. 33, IV, da Lei n. 9.096/95. Recursos que, ademais, não transitaram por conta bancária específica, impossibilitando a aferição de regularidade e origem das contribuições recebidas de filiados, em afronta ao art. 4º, § 2º, da Resolução TSE n. 21.841/04.

Desobediência à exigência de manutenção de contas bancárias distintas para a movimentação de valores do Fundo Partidário e aqueles oriundos de outras fontes, de acordo com os arts. 4º, caput, e 14, II, "I", da Resolução TSE n. 21.841/04.

Ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, em desconformidade com o disposto no art. 9º da mesma resolução.

Conjunto de insubsistências que impõe a reprovação e a aplicação das sanções correspondentes. Desaprovação. (TRE/RS. RPCPP - PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 192006 – Porto Alegre/RS. Acórdão de 05/11/2009. Relator(a) LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI. Publicação: DEJERS - Diário de JE, Tomo 188, Data 10/11/2009, Página 01) (grifei)

Acrescente-se, por fim, que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Diante das falhas e omissões, conclui-se que o Partido deixou de observar a legislação pertinente à prestação de contas, porquanto apresentou peças obrigatórias deficientes, não comprovando a regularidade dos recursos do Fundo Partidário.

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT do B, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\8g12rml29o1jg7iff\_230\_59343637\_141030083309.odt